

A “IDEOLOGIA DE GÊNERO” NOS TRIBUNAIS: UMA DEFESA DOS ESTUDOS SOBRE GÊNERO E SEXUALIDADE À LUZ DE PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | THE “GENDER IDEOLOGY” ON COURTS: A CASE FOR THE STUDIES ON GENDER AND SEXUALITY SUPPORTED BY JUDICIAL PRECEDENTS OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO AND OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT

LUIZ FELIPE ROQUE

RESUMO | Este artigo tem por objetivo uma defesa moral e liberal de políticas de ensino que promovam a igualdade e a diversidade sexual (discutindo temas como gênero, sexualidade e discriminação, apelidados pejorativamente “ideologia de gênero”). Tendo por referencial a teoria moral do liberalismo político, do reconhecimento e do multiculturalismo, o trabalho pauta-se metodologicamente pela análise qualitativa de material bibliográfico e jurisprudência. Para tanto, analisa precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal que declaram a inconstitucionalidade de leis municipais que vedam a abordagem desses temas nas grades escolares. O resultado desta pesquisa indica uma tendência de enquadramento desses litígios em um “pluralismo de ideias”. Em contrapartida, o artigo conclui, a partir da bibliografia analisada, que eles concernem a um “pluralismo de valores” e à promoção de um bem comum, qual seja, o respeito mútuo entre cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE | Ideologia de gênero. Reconhecimento. Diversidade Sexual. Pluralismo de Valores.

ABSTRACT | This article aims to offer a moral and liberal case for educational politics promoting equality and sexual diversity (by discussing themes such as gender, sexuality, and discrimination, pejoratively entitled “gender ideology”). Supported by the theories of recognition, political liberalism and multiculturalism, the article adopts as methodology the qualitative analysis of bibliography and judicial cases. It analyzes the Court of Justice of the State of São Paulo and the Brazilian Federal Supreme Court’s judicial precedents on the unconstitutionality of Municipal statutes banishing these themes from being taught in schools. The results of this research indicate an inclination in these precedents to consider these disputes as concerning an “ideological pluralism”. On the other hand, based on the mentioned bibliography, the article argues these disputes concern a “pluralism of values” and the promotion of a common good, more accurately citizen’s mutual respect.

KEYWORDS | Gender Ideology. Recognition. Sexual Diversity. Moral Pluralism.

1. INTRODUÇÃO

Em setembro de 2019, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo recolheu o material didático de ciências disponibilizado a alunos do 8º ano do Ensino Fundamental de escolas públicas estaduais. O motivo, segundo o então governador do Estado, João Doria (PSDB), seria a “apologia à ideologia de gênero” constante das apostilas (PINHO, 2020, n.p.). O material divulgado pela imprensa distinguia as noções de sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero. Após decisão liminar proferida em favor de ação popular ajuizada contra o ato administrativo¹, a Secretaria teria devolvido as apostilas acompanhadas de material de apoio, ressaltando que tais distinções consistem em explicação de viés “sociológico”, concorrente à de outros “campos científicos” (MARTINS, 2020, n.p.). O processo judicial, extinto sem análise de mérito², é ilustrativo da recente judicialização do conflito de valores resultante da implantação de políticas educativas não-discriminatórias em escolas, denominada pejorativamente “ideologia de gênero”.

A afirmação de direitos e políticas protetivas de minorias sexuais no Brasil é historicamente obstaculizada, mas seus desafios exponenciaram-se com a guinada do “tradicionalismo” moral no imaginário político e social brasileiro e da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional³ (TREVISAN, 2018, p. 443). A já constante movimentação política contra uma didática inclusiva⁴ fortaleceu-se ao associar-se a movimentos combativos de

1 Cf. SÃO PAULO. TJSP. 9ª Vara de Fazenda Pública. Ação Popular nº 1047985-22.2019.8.26.0053. Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro. 10 de setembro de 2019 (fls. 758/760).

2 O Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública extinguiu o feito sem análise de mérito, entendendo pela perda do objeto, tendo em vista a devolução do material por parte do governo do Estado de São Paulo. SÃO PAULO. TJSP. 9ª Vara de Fazenda Pública Ação Popular nº 1047985-22.2019.8.26.0053. 9ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP. Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro. 2 de julho de 2020.

3 João Silvério Trevisan ainda destaca, dentre os retrocessos para a comunidade LGBTQIA+ no Brasil decorrentes da vitória de tal Frente, a nomeação do pastor e deputado Marco Feliciano à presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, o projeto de decreto legislativo PDC 234/11 apelidado de “cura gay”, tentativas de instauração do “Dia do Heterossexual” e a criação de um novo Estatuto da Família (PL 6583/13) que limitasse o conceito de família ao modelo heteronormativo. TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, p. 450-464.

4 Destacam-se nessa movimentação, por exemplo, as discussões a respeito do projeto final da Base Nacional Comum Curricular, editado em 2017 pelo Conselho Nacional de Educação. Após a

suposta abordagem “unilateral” de temas sociais em escolas e universidades (dentre elas gênero e sexualidade) (MIGUEL, 2016), estimulando a promulgação de leis e decretos que a contivessem⁵. Sob tal pauta foram promulgados diplomas legais vedando expressamente temas como “orientação sexual” e “gênero” em currículos escolares do ensino não-superior, diplomas esses cuja constitucionalidade vem sendo questionada em tribunais brasileiros⁶.

Este artigo responde se a resolução de conflitos jurídicos em torno da introdução de temas relativos à diversidade sexual e de gênero nas escolas – de uma política afirmativa de cunho representativo, portanto – pode ser amparada conceitualmente pelo debate político-moral a respeito do reconhecimento e do igual respeito e, em caso positivo, como pode fazê-lo. Sua hipótese, que responde positivamente a essa pergunta, é a de que tais conflitos judiciais têm um cunho moral não identificado pelo Judiciário: concernem a um bem comum (o respeito recíproco e a igualdade entre identidades), cuja promoção e conservação requer a participação do Estado. Assim, propõe-se que a defesa moral-racional de políticas afirmativas deve afastar da discussão o emblema do pluralismo de ideias e pode amparar conceitualmente – em termos mais substantivos que procedimentais – a resposta do Judiciário a litígios dessa natureza. Para tanto, demonstra-se haver ao menos duas tendências jurisprudenciais em torno do tema. A primeira tendência, que trata o assunto como uma questão de “pluralismo de ideias”, encontra-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em

divulgação do projeto, que abordava questões de identidade de gênero e orientação sexual, os capítulos sobre a pluralidade educacional e as menções aos termos foram suprimidos pelo Ministério da Educação (MEC). *Ibidem*, p. 462. Outro episódio notório é o de que, após pressão do Congresso Nacional, a então Presidente da República Dilma Rousseff suspendeu, em 2011, a disponibilização, pelo Ministério da Educação e da Cultura (MEC), de material escolar apelidado de “kit gay”, afirmando que “o governo não deve interferir na vida privada das pessoas e que não aceita que o governo faça ‘propaganda de opção sexual’”. FLOR, Ana. “Kit escolar é propaganda de opção sexual”, diz Dilma. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 de maio de 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2705201101.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

- 5 O movimento Escola Sem Partido disponibiliza em seu site anteprojetos de Lei Federal, Lei Estadual, Lei Municipal, Decreto Estadual e Decreto Municipal para implantação das propostas do movimento. ESCOLA SEM PARTIDO. **Anteprojetos**. Disponível em: <http://escolasempartido.org/anteprojeto/>. Acesso em: 4 dez. 2020.
- 6 Sobre os aspectos históricos e sociológicos do combate à “ideologia de gênero” no país, cf. MISKOLCI, Richard. **Exorcizando um fantasma**: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. *Cadernos Pagu*, n. 53, e185302, jun. 2018.

ações sobre a “ideologia de gênero” nas escolas paulistas. A segunda tendência, constante de votos e precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) (ainda oscilante entre a primeira e a segunda tendência), reconhece mais enfaticamente o papel do Estado na elaboração de políticas educacionais em um ambiente liberal⁷.

A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram pesquisados precedentes relativos à expressão “ideologia de gênero” no ambiente escolar até novembro de 2020. Optou-se por analisar a jurisprudência do TJSP porque o episódio-paradigma narrado nesta introdução – paradigma na medida em que implicou a retirada, por suspeita de “doutrinação ideológica”, de material distribuído –, foi judicializado na jurisdição desse mesmo tribunal. A opção pelos precedentes do STF, por sua vez, justifica-se por este ser a mais alta corte do país para o juízo de constitucionalidade – e, conseqüentemente, cujo entendimento sobre a matéria deve influenciar a jurisprudência dos tribunais inferiores.

A pesquisa tem por objetivo maior inserir no campo jurídico o debate moral a respeito do reconhecimento e propor que o domínio interdisciplinar deste debate permite clareza conceitual na resolução de conflitos propriamente jurídicos. Para tanto, utilizou-se como referencial a teoria do liberalismo político, notadamente autores que tratam desse campo em termos morais (John Rawls, Joseph Raz, Martha Nussbaum etc.), combinando-a com um segmento da teoria do reconhecimento que, igualmente, concebe-a em suas dimensões morais e/ou liberais (Axel Honneth, Isis Young). Tendo em vista, contudo, que seus objetivos centram-se, de modo interdisciplinar, no campo da teoria do liberalismo político, da teoria do reconhecimento e da teoria e filosofia do direito sobre um debate de direito constitucional, ressalva-se que não se propõe o levantamento exaustivo ou a análise estatística/quantitativa de precedentes sobre o tema no país, utilizando-se a amostra jurisprudencial coletada tão

⁷ Um ambiente liberal (ou uma sociedade liberal), grosso modo, é aquele em que são protegidos determinados direitos, liberdades e oportunidades individuais, conferindo-se certa prioridade a esses direitos e liberdades em relação aos interesses da maioria. Um Estado liberal, assim, consiste nas instituições políticas que asseguram esse ambiente. Essa definição tem por base aquela adotada por John Rawls, embora omita a necessidade de que sejam assegurados a todos os cidadãos meios de para o efetivo gozo dessas liberdades e oportunidades, por julgá-la uma característica essencial ao liberalismo social. Cf. RAWLS, John. **Political Liberalism**. 3. ed. New York: Columbia University Press, 2005, p. xlvi.

somente para fins ilustrativos das consequências práticas da hipótese de pesquisa.

Convém, por fim, um esclarecimento prévio. O termo “ideologia de gênero” mescla questões políticas a ele alheias (“marxismo cultural”, comunismo etc.). Para os fins deste trabalho, afastam-se tais confusões conceituais para tomá-lo pela simples adoção sem ressalvas da temática de gênero e de sexualidade, bem como a abordagem inclusiva, combativa da discriminação e do estigma de minorias sexuais. Fala-se em adoção sem ressalvas no sentido de não-isenta (que não se proponha a contrastar a tal temática perspectivas religiosas ou de moral tradicional, equiparando-as de forma relativista à perspectiva moral-racional⁸).

Este trabalho divide-se em três seções. Na primeira seção expõem-se premissas conceituais do estudo moral do reconhecimento. Na segunda, realiza-se uma defesa moral da não-neutralidade do Estado em políticas educacionais que promovam e conservem a igualdade das bases do reconhecimento. Na terceira, retomam-se os precedentes acima mencionados à luz de tal defesa moral.

2. O RECONHECIMENTO COMO BEM COMUM À FORMAÇÃO DA IDENTIDADE

Nesta seção, após explicar que discutir o reconhecimento de identidades sexuais requer compreender o que é a identidade individual e como esta interage com identidades coletivas (como a feminina, a homossexual, a transgênero), defende-se, a partir de Axel Honneth, que o reconhecimento é um bem comum a ser produzido e conservado. Embora tal autor não se situe na matriz liberal da filosofia moral e política, opta-se por Honneth, em primeiro lugar, porque este autor propõe uma teoria do

⁸ Em sentido oposto, de relativização das perspectivas, o Escola Sem Partido afirma em seu site não propor que o professor seja proibido de tratar de questões de gênero. Este deveria, segundo o movimento, abster-se de suposto “proselitismo”, apresentando aos alunos “de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito”. ESCOLA SEM PARTIDO. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <http://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

reconhecimento em termos morais que possibilita o diálogo com pensadores do liberalismo político e do multiculturalismo; em segundo lugar, porque sua obra dispõe de uma tipologia dos níveis do reconhecimento com a qual a teoria liberal não conta.

2.1. Identidade individual e identidade coletiva

Toda pessoa é constituída por relações intersubjetivas e laços culturais. Cada ser humano é composto por uma identidade – nome, classe social, gostos, amizades etc. A identidade pessoal permite a alguém dizer: “sou Fulano”, “ele é Sicrano” – e por suas características constantes (sobretudo sua identidade biológica), se esse alguém encontra Sicrano na rua, saberá que ele é o mesmo Sicrano que conhece, e este também saberá que o outro é o mesmo Fulano que conhece. Contudo, a noção fenomenológica de identidade abarca mais que isso. Cada ação de uma pessoa no tempo pode romper com um passado ou “mesmidade” (ela pode, por exemplo, mudar de profissão, de nome etc.). Ora, a mediação entre essa identidade mutável e a constante, entre o que alguém é, foi e promete ser dá-se somente na forma narrada; toda identidade é narrativa, porque narrando a si mesma é que uma pessoa se identifica, compõe sua autenticidade – o que implica afinidades com tradições e padrões ou rompimento com estes⁹. Tradições ou padrões são “panos de fundo” que atribuem os sentidos, valores compartilhados que tornam o agente quem ele é.

Ninguém é um *locus*, uma tábula rasa sobre a qual agregam-se componentes de suas experiências e identidade. Cada um é esses componentes e experiências. Para ilustrar esse ponto, pense-se no eu lírico de *Reconvexo*, de Caetano Veloso¹⁰: ele não é introduzido como um sujeito que

9 Todas essas ideias são de Paul Ricoeur. O autor chama de “identidade-*idem*” a identidade aqui denominada “constante”, e de “identidade-*ipse*” a aqui denominada “mutável”. A identidade narrativa articula, assim, mesmidade e ipseidade, bem como ipseidade e alteridade. Cf. RICOEUR, Paul. **Percursos do reconhecimento**. Tradução: Nicolás N. Campanário. São Paulo: Ed. Loyola, 2006, p. 116; RICOEUR, Paul. **Soi même comme un autre**. Paris: Éd. du Seuil, 1990.

10 A música foi inicialmente gravada por Maria Bethânia. RECONVEXO. Compositor: Caetano Veloso. In: MEMÓRIA da Pele. Intérprete: Maria Bethânia. Rio de Janeiro: Polygram, 1989. 1 CD, faixa 1 (4 min 28 s).

precede suas experiências. Apresenta-se, em vez disso, como a própria “chuva que lança a areia do Saara / Sobre os automóveis de Roma”, “... um preto norte-americano forte / Com um brinco de ouro na orelha”, “o cheiro dos livros desesperados”. E esses componentes não são exclusivamente do indivíduo; têm inteligibilidade porque amparados em lugares-comuns (o Olodum que balança o Pelô, a risada de Andy Warhol, a novena de Dona Canô etc.). Tal como ilustrado na música, o indivíduo só se constitui como tal, só se identifica com o que é em meio a sentidos compartilhados¹¹.

Assim, este trabalho pressupõe a rejeição a concepções essencialistas ou individualistas: a identidade de alguém jamais “está aí”, rígida e fechada; ela é dialógica, pois esse alguém age em um mundo compartilhado e se constrói em interação com esse mundo e os demais seres humanos. A trajetória de cada um é influenciada por paradigmas que se denominam identidades coletivas. Estas fornecem ao indivíduo *scripts*, modelos para seu plano de vida individual (APPIAH, 2005, p. 22). Elas são padrões normativos (mas não imperativos) para narrativas individuais: permitem identificar, de certo modo, o comportamento esperado¹² do católico ou ateu, do brasileiro ou japonês, do homem ou da mulher, do heterossexual ou homossexual etc¹³.

Identidades individuais também afirmam, reiteram ou ressignificam esses padrões. Com a identidade sexual ou de gênero não é diferente: daí haver estereótipos e estigmas difundidos socialmente, mas não por isso inafastáveis¹⁴. Ademais, não se fala em identidades coletivas apenas para se referir a minorias: tanto a homossexualidade, bissexualidade, transexualidade

11 Essa é a crítica comunitarista ao “individualismo metodológico” de autores liberais. Cf., por exemplo, TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: TAYLOR, Charles. **Philosophical arguments**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1995, p. 225-256 e SANDEL, Michael. **Liberalism and the limits of justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

12 Concebendo a identidade como narrativa, pode-se, inclusive, melhor fundamentar a famosa máxima de Simone de Beauvoir em *O segundo sexo* de que não se nasce, mas se torna mulher. Identidades coletivas como a de gênero implicam certo padrão de conduta, certos *scripts* que permitem a alguém ser identificado ou não como mulher.

13 Essas identidades constituem valores e estabelecem certa cooperação e solidariedade entre aqueles que as compartilham. APPIAH, K. A. **The ethics of identity**. Princeton: Princeton University Press, 2005, p. 23-25.

14 Diz-se, por exemplo, que um homem heterossexual deve se portar de forma “masculina” e a mulher heterossexual de forma “feminina”, enquanto homens homossexuais são associados à feminilidade e mulheres homossexuais à masculinidade. Esses são padrões heteronormativos e sexistas. Daí a proposta de certas correntes pós-estruturalistas, notadamente no interior do movimento feminista, de desconstruir o gênero ou parodiá-lo.

etc. quanto a heterossexualidade ou identidade cisgênero são *scripts* com base nos quais ou em contraste aos quais cada um constitui sua autenticidade. A autonomia do indivíduo em se constituir e se identificar, porém, pressupõe amplo reconhecimento dessas identidades coletivas – caso contrário, não há igualdade, pois esse reconhecimento é proporcionado a certas identidades e negado a outras, as quais são estigmatizadas e subalternizadas.

2.2. O reconhecimento e seus níveis

O Estado liberal, conceitualmente, pauta-se pela proteção da autonomia individual. Isso pressupõe um ambiente de respeito mútuo em que todos possam constituir-se autonomamente (RAWLS, 1999, p. 297). A autonomia individual, grosso modo, é a capacidade do indivíduo de definir e perseguir seus próprios planos de vida (encadeamentos de fins para ações), amparados por concepções de vida boa (ou padrões) compatíveis com a sociedade liberal¹⁵ e em interação com tradições e padrões denominados identidades coletivas.

Para reforçar a ideia de que a estigmatização dessas identidades é capaz de comprometer a autonomia individual e a igualdade entre indivíduos no grau de exercício dessa autonomia, pense-se ilustrativamente no livre desenvolvimento da identidade de duas pessoas dentro de uma comunidade liberal hipotética: a primeira, um homossexual que não pode se casar com seu companheiro porque sua comunidade não permite o casamento civil de casais homossexuais, pois nela o casamento pressupõe a união de pessoas de sexo oposto; o segundo, de um transgênero cujo nome social é distinto do nome civil, pois os registros civis em sua comunidade são realizados única e exclusivamente sob nomes adequados ao gênero de nascença.

Ambos os casos concernem a direitos civis (direito ao casamento civil e ao nome civil). Estes, em regra, são garantidos juridicamente a todo sujeito de direito – ao sujeito de direito universal –, mas esses indivíduos, em particular,

¹⁵ Utiliza-se aqui a noção rawlsiana das capacidades morais (no caso, da capacidade do racional e do razoável) dos cidadãos. Cf. RAWLS, John. **Political Liberalism**, op. cit., p. 48-54.

não têm seus direitos reconhecidos de forma igual a heterossexuais ou cisgêneros. O indivíduo universal tem autonomia para se identificar como casado ou solteiro e com o nome pelo qual é chamado socialmente. Essa garantia, porém, não se estende a indivíduos *qua* membros de determinados grupos (homossexuais e transgêneros), de forma que estes não podem, nessa comunidade hipotética, casar-se com pessoas do mesmo sexo ou ter nome civil compatível com seu nome social.

Tendo explicitado que identidades coletivas são componentes essenciais da autonomia do indivíduo, não é preciso abandonar a teoria liberal (pautada por tal autonomia) para defender a proteção delas e a promoção de seu reconhecimento¹⁶.

Mas em que consiste reconhecê-las? Explica-se a seguir que não se trata da mera “tolerância” a certos indivíduos – a qual conserva o preconceito e a hostilidade contra minorias sexuais –, mas também às vidas que eles vivem. Trata-se de reconhecer que elas são tão boas quanto as demais (SANDEL, 1996, p. 107-116).

Em *A luta por reconhecimento* (1995), Axel Honneth elaborou uma estrutura normativa básica, ou gramática moral, do reconhecimento. Por uma perspectiva hegeliana, Honneth abandona o “atomismo” da vida ética, pois esta não se dá de forma solipsista, exclusivamente no sujeito individual, mas de forma intersubjetiva (não é possível reconhecer a si mesmo senão no outro). A “eticidade” (o estágio ético maior) de uma comunidade é produto de conflitos necessários (entre o eu e outros), lutas que resultam de “experiências individuais de desrespeito” vividas por grupos e que os levam a exigir coletivamente “relações ampliadas de reconhecimento” (HONNETH, 2003, p. 257). O reconhecimento é, pois, estágio cognitivo, vínculo intersubjetivo e condição da autorrealização de todo sujeito – aqui está a normatividade da

16 Vale notar que, na sociedade brasileira, a conquista dos direitos aqui exemplificados deu-se no âmbito do Judiciário, em contrapartida à inércia do Poder Legislativo. A legislação brasileira não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade de uniões estáveis homoafetivas e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou resolução autorizando casamentos civis e vedando a recusa de cartórios em realizá-los. Já o registro civil do nome social de pessoas transgêneros é autorizado mesmo sem a realização de cirurgia de mudança de sexo, em virtude de decisão do STF de 2018. O simples fato de minorias sexuais precisarem recorrer às vias judiciais para igualação de direitos em relação a maiorias evidencia a resistência à atribuição de igual reconhecimento a tais grupos no país.

teoria de Honneth, já que este indica certa condição universal do que é a vida boa¹⁷, de um estágio ético desejável (de amplo reconhecimento e autorrealização de todos) (HONNETH, 2003, p. 273) –, e, nesse sentido, este trabalho propõe concebê-lo como um bem comum^{18,19}.

O autor também divide três níveis sequenciados do reconhecimento. O primeiro nível é o das relações primárias (amor e amizade) no âmbito do qual indivíduos experienciam o sentimento de autoconfiança. O segundo nível, o das relações jurídicas (do direito), no qual experiencia-se o autorrespeito. Nele situam-se, por exemplo, os direitos ao casamento civil e ao registro do nome social ilustrativamente mencionados acima. O terceiro, por fim, é o da comunidade (da solidariedade), no qual experiencia-se a autoestima. A esses três níveis o autor contrapõe três formas correspondentes de desrespeito (negação do reconhecimento): no primeiro nível, maus-tratos/violações que comprometem a integridade física do indivíduo; no segundo, privação de direitos e exclusão de indivíduos do regime jurídico, comprometendo sua integridade social; no terceiro, degradação e ofensa, que comprometem a dignidade (HONNETH, 2003, p. 211). A distinção é importante porque é notadamente em torno desse terceiro nível, do reconhecimento e do desrespeito, que se situa o debate da inclusão de temas, nas escolas, como gênero, sexualidade e discriminação de minorias sexuais, que se discute na seção adiante.

17 Honneth, entretanto, alcança esse universal a partir de e em consideração a particularismos (como Hegel). Embora aqui utilize-se o autor para uma teoria liberal, ressalva-se que Honneth não se filia propriamente ao liberalismo político, ao menos em sua concepção tradicional, de matriz rousseauiana-kantiana.

18 Em Honneth, o reconhecimento é o “passo cognitivo que uma consciência já constituída ‘idealmente’ em totalidade efetua no momento em que ela ‘se reconhece como a si mesma em uma outra totalidade, em uma outra consciência’”. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (trad. Luiz Repa). São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 63. Uma concepção do reconhecimento como bem comum é apresentada por LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, p. 77-100, 2000.

19 A negação do reconhecimento, se experienciada reiteradamente por um grupo, desperta forças conflitivas que mobilizam lutas sociais – o que fez com que Paul Ricoeur identificasse na teoria de Honneth um estado de luta infinita. Como alternativa ao alcance do reconhecimento mútuo, o francês propõe os “estados de paz” em que o exercício do dom e do contradom permite a ágape, uma reciprocidade que transcende a ideia de troca. Cf. RICOEUR, Paul, *op. cit.*, 2006, p. 223-273.

3. A IGUALDADE PARA ALÉM DA NEUTRALIDADE

Afirmou-se na seção anterior que proteger a autonomia do indivíduo quanto à definição e persecução de seus próprios planos de vida requer produzir e conservar um espaço comum (a esfera pública) de reconhecimento mútuo. Entretanto, não se alcança tal espaço senão pela diferenciação de grupos cuja dignidade é comprometida. Em outras palavras, a neutralidade do Estado não é suficiente para produzir a autoestima de grupos minoritários – dentre eles minorias sexuais –, pois conserva um ambiente desigual, de desrespeito, violência e hostilidade para com eles. A escola, espaço público de formação de valores, é importante para a promoção de uma cultura liberal e uma esfera pública plural.

3.1. Da neutralidade do Estado às políticas da diferença no ensino

A premissa de proteção da autonomia individual é produto de certa concepção de pessoa e de vida moral herdadas do Iluminismo²⁰, pelas quais cada indivíduo determina para si sua própria concepção de vida boa em um ambiente reciprocamente tolerante. Pode-se chamar essa tolerância a formas de vida múltiplas e incompatíveis dentro de uma mesma sociedade de pluralismo moral (RAZ, 1986, p. 396). Difunde-se no imaginário liberal, a pretexto desse pluralismo de valores, que o Estado deve manter-se neutro quanto a todo e qualquer plano de vida individual e conduzir uma política universalista (não particularista) voltada a todos os cidadãos de forma imparcial. Assim concebido o universalismo, essa política, que Charles Taylor chama de política do igual respeito (TAYLOR, 1995, p. 246), é, por princípio, hostil à diferença, aplicando regras, reconhecendo direitos de forma uniforme e negando espaço a objetivos coletivos (TAYLOR, 1995, p. 248). Além de

20 Charles Taylor identifica na passagem de uma sociedade estamental (do Antigo Regime) para uma sociedade liberal e na influência do pensamento iluminista (notadamente de Jean Jacques Rousseau e Immanuel Kant) a ascensão do que chama de “política do igual respeito”, da igualdade dos cidadãos e neutralidade do Estado em relação aos planos de vida individuais (a partir de uma perspectiva universalista). TAYLOR, Charles. *The politics of recognition*. In: TAYLOR, Charles. *Philosophical arguments*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1995, p. 225-256.

pautada por uma noção imprópria (essencialista) de autonomia individual, essa concepção é incapaz de lidar adequadamente com a pluralidade de valores com que se compromete, pois sua neutralidade pode ser²¹ homogeneizante e reforçar o ponto de vista de grupos privilegiados, pondo em risco modos de vida, culturas e concepções de vida boa particulares (YOUNG, 1990, p. 112).

Denominam-se políticas da diferença, sob influência de Taylor, aquelas que visam proteger valores e identidades coletivas particulares contra opressões e desvantagens, bem como estimular e afirmar a solidariedade entre membros desses grupos. Essas políticas visam proporcionar, pela afirmação positiva de identidades historicamente subalternas, um ambiente não-hostil à diferença, livre da vergonha e do estigma, que assegure a integridade social e a dignidade de todos (YOUNG, 1990, p. 174; NUSSBAUM, 2004, p. 282). Visam, portanto, eliminar ou minimizar estigmas culturalmente determinados de certos grupos sociais.

Pessoas LGBTQIA+ são vítimas reiteradas de violência física (lesões corporais, estupros, homicídios etc.), facilitada por um ambiente generalizada e institucionalmente homofóbico^{22,23} – isso sem mencionar a violência simbólica (injúrias, assédios, rejeição familiar, imposição de obstáculos no mercado de trabalho etc.), e os reflexos psicológicos desse ambiente hostil (traumas, suicídios). Sua estigmatização tem consequências sociais que afetam a dignidade e a livre persecução de planos de vida individuais. O combate à discriminação de tais identidades, no entanto, não se limita à atestação de

21 Reconhecer que a política do igual respeito pode ter consequências ideológicas não implica, necessariamente, ceder ao comunitarismo ou ao relativismo moral, tampouco renunciar ao pensamento liberal. Este artigo propõe uma defesa liberal e moral de políticas da diferença.

22 Sobre a proteção ou restrições legais a pessoas LGBTQIA+ no mundo, cf. MENDOS, Lucas Ramon; BOTHA, Kellyn; LELIS, Rafael Carrano; PEÑA, Enrique López de la; SAVELEV, Iliia; TAN, Daron. **State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update** (ILGA World). Geneva: Ilga, 2020. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

23 Sobre a homofobia, Roger Raupp Rios destaca que ela, “como expressão discriminatória intensa e cotidiana, ocorre sempre que distinções, exclusões, restrições ou preferências anulam ou prejudicam o reconhecimento, o gozo ou o exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública”. RIOS, Roger Raupp. Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematização sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 73.

direitos civis – afirmou-se, com Honneth, que esta insere-se no seu segundo nível, mas não implica o pleno reconhecimento. É preciso, ainda, promover a estima de um grupo injustamente discriminado²⁴.

Escolas e universidades são o âmbito ideal para a introdução dos valores liberais (como respeito, autonomia, diversidade), pois são espaços públicos de elaboração ou produção e troca de saberes, socialização humana²⁵ e formação para a vida civil. O silêncio quanto a temas de gênero e orientação sexual, por sua vez, pressupõe o heterossexismo²⁶ e reitera estruturas sociais hostis à diversidade sexual e ao pluralismo de valores, que é bandeira do liberalismo político. Este é o caso da omissão de temas como discriminação e violência contra pessoas LGBTQIA+ de abordagens do gênero como limitado a sua dimensão biológica, da sexualidade sob viés heteronormativo, ou de configurações familiares em suas estruturas heterossexuais²⁷. Daí a

24 Nesse papel atua, por exemplo, o sentimento de orgulho estimulado por grupos LGBTQIA+: “Hoje, muitos defensores da emancipação de gays e lésbicas buscam não apenas direitos civis, mas a afirmação de homens gays e lésbicas como grupos sociais com experiências e perspectivas específicas (...). O orgulho gay afirma que a identidade sexual é uma questão de cultura e de política, e não meramente um ‘comportamento’ a ser tolerado ou proibido” (tradução livre). “Today most gay and lesbian liberation advocates seek not merely civil rights, but the affirmation of gay men and lesbians as social groups with specific experiences and perspectives (...). Gay pride asserts that sexual identity is a matter of culture and politics, and not merely ‘behaviour’ to be tolerated or forbidden”). YOUNG, Iris Marion. The ideal of impartiality and the civil public. **Justice and the politics of difference**. Princeton (NJ): Princeton University Press, 1990, p. 161.

25 Essa afirmação insere-se no debate do papel social da escola e pressupõe uma concepção dessa instituição pela qual ela não é espaço exclusivamente voltado para a transmissão de conteúdo disciplinar, mas também para formação de alunos para a vida civil. Cf. nesse sentido, por exemplo, NUSSBAUM, Martha. **Cultivating Humanity: A classical defense of reform in liberal education**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1997.

26 Afirma Daniel Borillo que o heterossexismo toma a heterossexualidade como padrão de medida, ideal, em uma suposta hierarquia de sexualidade. BORILLO, Daniel. L’homophobie: mieux la définir pour mieux la combattre. **HAL**, 23 nov. 2015, p. 4. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01232610/document>. Acesso em: 8 dez. 2020. Também explica RIOS, Roger Raupp, *op. cit.*, 2009, p. 62 que “... a compreensão do preconceito e da discriminação sofridos por homossexuais a partir da noção de fobia tem como elemento central as dinâmicas individuais experimentadas pelos sujeitos e presentes em sua socialização. A idéia de heterossexismo apresenta-se como alternativa a esta abordagem, designando um sistema em que a heterossexualidade é institucionalizada como norma social, política, econômica e jurídica, não importa se de modo explícito ou implícito”.

27 LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Debora. Homofobia, Silêncio e Naturalização: por uma narrativa da diversidade sexual. **Psicologia Política**, v. 8, n. 16, p. 307-324, jul./dez. 2008, p. 316. Pesquisa qualitativa a partir de livros didáticos e dicionários disponibilizados em escolas públicas verificou, à época (2008), que “Os livros didáticos reproduzem a matriz heteronormativa e associam a sexualidade à reprodução biológica. Os dicionários, além de heteronormativos, apresentam injúrias homofóbicas. Há uma diferença significativa entre o silêncio à diversidade sexual dos livros didáticos e a enunciação homofóbica dos dicionários. Se para os livros didáticos, a dificuldade repousa em como abordar a diversidade sexual a partir de uma matriz igualitária e de direitos humanos, para os dicionários, o desafio é ainda maior”. *Ibidem*, p. 319.

importância da formação continuada de professores para tratarem da diversidade sexual em sala de aula, e da produção de materiais didáticos sensíveis a essas questões (LIONÇO; DINIZ, 2008, p. 320).

Que o Estado deva assegurar direitos e políticas (inclusive educacionais) visando proteger valores, culturas, modos de vida particulares não significa que todo valor, cultura e modo de vida deva ser promovido e estimado por uma sociedade liberal – isso seria impossível e inadequado²⁸. Culturas e valores não são fins em si mesmos – são fins na medida em que compõem identidades, planos de vida individuais (APPIAH, 2005, p. 153; APPIAH, 1994, p. 157). Nem todos os valores ou aspectos de certas culturas são admitidos em uma sociedade liberal; sua preservação só se justifica, em termos morais, se eles contribuem ao bem-estar dos indivíduos (RAZ, 1995, p. 187). Não é o caso, por exemplo, do discurso de ódio: não se pode tolerá-lo a pretexto dos valores daquele que o profere; se uma identidade coletiva se fundamenta na intolerância de outras identidades, não pode ser justificada em termos liberais, já que é discriminatória e não-plural²⁹.

Críticos das políticas antidiscriminação nas escolas brasileiras comumente acusam-nas de impor certa ideologia, tomar a homossexualidade ou transexualidade por norma (apelidando-as de “*kit gay*”). Eles defendem a autonomia da família na transmissão de valores e crenças às crianças e aos jovens, mas essa justificativa não pode impor-se perante o Estado liberal nos casos em que esses valores implicam intolerância ou discriminação, negando o igual reconhecimento de outras identidades, tampouco quando impõem argumentos de cunho religioso à esfera pública (contrariando o laicismo do Estado liberal). Toda identidade iliberal³⁰ deve ser “ajustada” (APPIAH, 2005)

28 Os primeiros a constatá-lo foram, na filosofia política contemporânea, os críticos de um multiculturalismo ingênuo. Suas críticas foram retomadas na discussão de gênero e sexualidade, porque esta também concerne à promoção de uma esfera pública plural. Assim como o multiculturalismo consiste na promoção liberal da tolerância e proteção de diferentes culturas (valores) sob um mesmo Estado, a discussão de gênero e sexualidade aqui proposta concerne à tolerância e à proteção de identidades coletivas estigmatizadas e a um pluralismo de valores (concepções de vida boa).

29 RAWLS, John. **Political Liberalism**, *op. cit.*, p. 64 argumenta em sentido semelhante ao propor, em sua teoria da justiça, um pluralismo razoável (“*reasonable pluralism*”) em vez de um pluralismo em sentido amplo, pois este, diferentemente daquele, admite doutrinas “abrangeentes” (“*comprehensive*”) – que extrapolam o nível político – as quais propõem a supressão de liberdades.

30 São iliberais as manifestações e os movimentos que, aproveitando-se de direitos e garantias liberais (como a proteção da liberdade de expressão, liberdade de crença etc.), propagam ideias

ou seus aspectos iliberais devem ser reprovados e seus membros responsabilizados por condutas discriminatórias (FISH, 1997, p. 393-394).

3.2. Pluralismo de valores e pluralismo de ideias: uma breve distinção

Para evitar mal-entendidos, convém elaborar duas distinções pressupostas nas seções anteriores. Primeiramente, tratou-se, até o momento, de “identidades coletivas”, mas estas podem constituir-se por afinidades (i) culturais/de valores ou (ii) políticas entre indivíduos. Não se confundem, assim, grupos sociais e grupos de interesse/ideológicos. Enquanto estes reúnem pessoas com interesses, objetivos políticos comuns (feminismo, socialismo, conservadorismo etc.), reunidas voluntariamente, aqueles reúnem “pessoas que têm afinidades umas com as outras por (...) práticas ou modos de vida”, que “se diferenciam de ou são diferenciados por pelo menos um outro grupo por essas formas culturais” (YOUNG, 1990, p. 186)³¹ (sejam eles grupos privilegiados, como heterossexuais ou cisgêneros, sejam minorias sociais, como LGBTQIA+s). Grupos sociais são “atribuídos” social e involuntariamente.

Com base nessa distinção, propõe-se a segunda, entre pluralismo de ideias e pluralismo de valores³², pois estes têm por objeto elementos ontologicamente distintos³³. Enquanto o primeiro pode ser associado à tolerância e à diversidade ideológica, de interesses e inclinações políticas (aos dissidentes), o segundo remete à tolerância e diversidade de concepções de

incompatíveis com tal sistema – a censura, a intolerância, a indignidade de um grupo, a tortura etc.

31 “A social group is a collective of people who have affinity with one another because of a set of practices or way of life, they differentiate themselves from or are differentiated by at least one other group according to these cultural forms” (tradução livre). YOUNG, Iris Marion, *op. cit.*, p. 186. A definição de “grupos ideológicos” aqui adotada também parte daquela de Young. *Ibidem*, p. 186.

32 Segue-se, aqui, a concepção de “pluralismo moral” extraída de RAZ, Joseph. **The morality of freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1986 e indicada na Seção 2.1.

33 Essa distinção não parece ser realizada por autores importantes da teoria liberal e, por vezes, leva aos limites o pluralismo e a tolerância liberais. Daí as dificuldades de Rawls corrigir sua suposta neutralidade a respeito de concepções da vida boa em *Uma teoria da justiça* pela via do pluralismo razoável. No *Liberalismo Político*, o autor afirma que “um aspecto básico da democracia é o fato do pluralismo razoável – o fato de que a pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, religiosas, filosóficas, e morais, conflituosas é o resultado normal de sua cultura de instituições livres” (tradução livre). “...because a basic feature of democracy is the fact of reasonable pluralism—the fact that a plurality of conflicting reasonable comprehensive doctrines, religious, philosophical, and moral, is the normal result of its culture of free institutions”. RAWLS, John, *op. cit.*, 2005, p. 441.

vida boa, planos de vida e tradições culturais (aos diferentes) (LOPES, 2005, p. 87) e está enraizado nas políticas da diferença multiculturalistas hoje estendidas às pautas identitárias. Se, por um lado, não faz sentido o esforço de conservação e proteção, pelo Estado liberal, de ideias ou interesses políticos (mas sim sua tolerância), apontou-se, na subseção anterior, que a promoção de identidades é essencial em favor de minorias sociais, pois está “em jogo” não apenas uma opinião ou um interesse político, mas sua autonomia (e, nos termos de Honneth, sua integridade social e dignidade), a qual pressupõe seu reconhecimento em um espaço plural, de respeito mútuo (no qual não apenas se tolera, tampouco é necessário valorar uma cultura ou um modo de vida, mas se reconhece seu valor como igualmente digno)³⁴. Proteger identidades minoritárias, nesse sentido, é promover a igualdade.

Na seção a seguir, o trabalho analisa se essa segunda distinção vem sendo percebida por tribunais e como pode contribuir à argumentação jurídica.

4. A “IDEOLOGIA DE GÊNERO” NOS TRIBUNAIS

A introdução de temas de diversidade sexual nas escolas brasileiras nem sempre é bem recepcionada socialmente. Dentre as reações a ela negativas, destacam-se projetos de lei propostos e/ou aprovados no intuito de vedar a abordagem desses temas no ensino. Seus defensores, em síntese, alegam a seu favor o reconhecimento constitucional da família (para eles, provavelmente a heterossexual) como base da sociedade protegida pelo Estado (art. 226, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), o respeito ao contexto social da criança em sua formação (art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o direito das famílias dos estudantes a lhes ensinarem seus próprios valores e crenças, protegidos pelo art. 12, inciso IV da Convenção Americana sobre Direitos Humanos –

34 Nesse sentido, cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Sur – revista internacional de direitos humanos**, n. 2, p. 64-95, 2005, p. 86, que vincula a luta pelo reconhecimento a uma luta pelo pluralismo: “Ao falar em direito de reconhecimento, estamos falando em algo além do respeito devido a cada indivíduo debaixo das regras democráticas universais de tolerância e liberdade”.

CADH, e, por vezes, uma interpretação literal e restritiva do princípio da laicidade do Estado^{35,36}.

Esses supostos fundamentos legais não têm prevalecido em juízo. No mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que concedeu a liminar ordenando a devolução das apostilas recolhidas pelo governo estadual mencionada na Introdução deste artigo, foram julgadas, entre 2017 e 2019, 12 (doze) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) contra textos legais que tentaram incorporar a pauta reacionária em Municípios paulistas. A reação à “ideologia de gênero” nas escolas, no entanto, não se limita ao Estado de São Paulo, e disputas também chegaram ao STF. A Corte julgou, em 2020, 7 (sete) Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) sobre o tema³⁷.

Os precedentes de ambos os tribunais são uníssonos, reconhecendo a inconstitucionalidade de tais leis. A inconstitucionalidade formal é declarada por ambos porque os textos normativos contestados foram promulgados ou editados por Municípios, enquanto diretrizes e bases da educação nacional são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV da

35 Nesse sentido, cf. nota pública da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE sobre parecer da Advocacia Geral da União (AGU) em processos no Supremo Tribunal Federal concernentes à “ideologia de gênero”. ANAJURE. **Nota Pública**. 4 set. 2019. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-lanca-nota-publica-sobre-parecer-da-agu-acerca-da-ideologia-de-genero-nas-leis-estaduais-e-municipais/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

36 Esses esforços de limitação de políticas afirmativas amparados em direitos constitucionais inserem-se na estratégia, por grupos que não configuram minorias sociais historicamente subalternas, de recorrer a garantias fundamentais protetivas de minorias a pretexto de danos à dignidade individual de seus membros. Esse fenômeno é identificado por Thiago Amparo a partir de decisões da Suprema Corte Sul-Africana, que seria mais aberta às demandas de cunho reacionário que o STF brasileiro: “A estrutura da Justiça na África do Sul abre as portas da Corte Constitucional para analisar demandas judiciais baseadas no dano à dignidade individual que não se apoia em uma histórica desvantagem de grupo. Em outras palavras, isso dá margem para que a Corte desloque sua jurisprudência (...) rumo ao reconhecimento de danos individuais apartados de questões de histórica subalternização de grupos” (tradução livre). “The equality framework in South Africa opens the doors of the Constitutional Court to analyze equality claims based on harm to one’s dignity that does not rely on historical group-related disadvantage. In other words, this leaves open the possibility for the Court to swing its jurisprudence (...) towards recognizing individual harms detached from group-related historical powerlessness”. AMPARO, Thiago de Souza. Reframing Powerlessness Inside and Outside Courts: Equality claims of harm in Brazil and South Africa. In: SAJO, Andras; UITZ, Renata (Org.). **Critical Essays on Human Rights Criticism**. Haia: Eleven International Publishing, 2020, p. 356.

37 Conforme exposto na Introdução, foram pesquisados acórdãos (não decisões monocráticas) no TJSP e no STF a respeito do termo “ideologia de gênero” que discutiam sua promoção no ambiente escolar. Os dezenove precedentes analisados, embora configurem pequena amostra jurisprudencial em termos quantitativos, são suficientes para o fim de ilustrar as contribuições do arcabouço conceitual apresentado.

CRFB/88. Já a fundamentação da inconstitucionalidade material varia consideravelmente entre os tribunais. Embora as decisões analisadas sejam poucas e recentes para se apontar uma jurisprudência consolidada, os acórdãos remetem-se uns aos outros com frequência e, no caso do STF, os votos são, grosso modo, os mesmos. Tendo isso em vista, os 19 (dezenove) precedentes permitem identificar-se ao menos duas tendências jurisprudenciais a respeito da inconstitucionalidade material da vedação à “ideologia de gênero”. É o que se defende a seguir.

4.1. Como decide o TJSP: o pluralismo de ideias

As doze ADIs julgadas pelo Órgão Especial do TJSP³⁸ foram ajuizadas contra Municípios paulistas³⁹. Quando não se centraram exclusivamente na inconstitucionalidade formal⁴⁰ de textos legais municipais sobre “ideologia de gênero” nas escolas, os relatores dessas ações enfatizaram a inconstitucionalidade material por violação dos princípios que regem a

38 Foram analisados para esta pesquisa os seguintes acórdãos: SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2117606-54.2019.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Julgamento em 28 ago. 2019. Publicação em 02 set. 2019; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2266533-93.2018.8.26.0000. Relator Des. Carlos Bueno. Julgamento em 08 mai. 2019. Publicação em 10 mai. 2019; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2246424-58.2018.8.26.0000. Relator Des. Beretta da Silva. Julgamento em 08 mai 2019. Publicação em 09 mai. 2019; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n° 2270770-73.2018.8.26.0000. Relator Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 27 mar. 2019. Publicado em 28 mar. 2019; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n° 2085589-96.2018.8.26.0000. Relator Des. Alvaro Passos. Julgado em 31 out. 2018. Publicado em 03 nov. 2018; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2078644-93.2018.8.26.0000. Relator Des. Ferreira Rodrigues. Julgado em 19 set. 2018. Publicado em 30 out. 2018; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2245833-33.2017.8.26.0000. Relator Des. Alvaro Passos. Julgado em 24 out. 2018. Publicado em 25 out. 2018; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2090306-54.2018.8.26.0000. Relator Ricardo Anafe. Julgado em 24 out. 2018. Publicado em 25 out. 2018; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2249851-97.2017.8.26.0000. Relator Des. Ricardo Anafe. Julgado em 18 abr. 2018. Publicado em 20 abr. 2018; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2216281-23.2017.8.26.0000. Relator Moacir Peres. Julgado em 21 de mar. 2018. Publicado em 23 de mar. 2018; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2137274-79.2017.8.26.0000. Relator Des. Renato Sartorelli. Julgamento em 10 nov. 2017. Publicação em 9 nov. 2017; SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2102643-12.2017.8.26.0000. Relator Des. Beretta da Silva. Julgamento em 30 ago. 2017. Publicação em 31 ago. 2017.

39 Das 12 (doze) ações, 7 (sete) são de iniciativa da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – sendo as demais de iniciativa de Sindicato ou das próprias Prefeituras em face da Câmara Municipal.

40 SÃO PAULO. TJSP. ADI n°. 2090306-54.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Des. Ricardo Anafe. Julgado em 24 out. 2018. Publicado em 25 out. 2018; SÃO PAULO. TJSP. ADI n°. 2249851-97.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Des. Ricardo Anafe. Julgado em 18 abr. 2018. Publicado em 20 abr. 2018.

educação brasileira e paulista, positivados nos artigos 206, incisos II e III da Constituição Federal, e 237 da Constituição Estadual de São Paulo⁴¹. Os acórdãos, em sua maioria, identificam afronta à liberdade de ensino (e alguns ao princípio da igualdade⁴²). O que importa é que boa parte constata nas leis em questão o comprometimento do “pluralismo” (em sentido genérico)⁴³, e outros acórdãos remetem expressamente a um pluralismo de ideias, “ou seja, a [à] convivência de todos os saberes”⁴⁴ (SÃO PAULO, TJSP, 2017, p.15). A passagem abaixo é exemplar:

O dispositivo citado em nada contribui para o ambiente emancipatório de pluralidade, compreensão e profusão de ideias inerente a um meio escolar sadio e frutífero. Ao contrário, veicula a ideia de censura prévia, militando contra o princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, previsto tanto na Constituição Estadual (art. 237, caput) como na Constituição Federal (art. 206, inc. II) (SÃO PAULO, TJSP, 2019, p. 14-15)⁴⁵.

41 O art. 206 estabelece que o ensino “será ministrado com base nos seguintes princípios”: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...). Já o art. 237 da Constituição Paulista dispõe que educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

(...) IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

(...) VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo; VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade”.

42 SÃO PAULO. TJSP. ADI nº. 2216281-23.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Des. Moacir Peres. Julgado em 21 de mar. 2018. Publicado em 23 de mar. 2018.

43 Em uma ADI, por exemplo, o relator afirma em seu voto que “A limitação no ensino, como a estabelecida pela lei analisada, fere essa liberdade e o pluralismo que são estabelecidos desde os primeiros dispositivos da Constituição Federal e incidem em todos os níveis da federação” (grifo meu). SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI nº. 2245833-33.2017.8.26.0000. Relator Des. Alvaro Passos. Julgado em 24 out. 2018. Publicado em 25 out. 2018, p. 8.

44 “Escusada a repetição, impende sobressair que um dos centrais axiomas consiste, justamente, no ‘(...) pluralismo de ideias (...)’, ou seja, a convivência de todos os saberes”. SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI nº. 2102643-12.2017.8.26.0000. Relator Des. Beretta da Silva. Julgamento em 30 ago. 2017. Publicação em 31 ago. 2017, p. 15.

45 SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI nº. 2117606-54.2019.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Julgamento em 28 ago. 2019. Publicação em 02 set. 2019, p. 14-15. Neste acórdão, em particular, o relator parece compreender o vínculo entre informação e estigma, embora sem o amparo teórico aqui proposto: “Quanto à vedação à educação sexual e à abordagem de questões de gênero, vale acrescentar que a norma também acaba ofendendo o pluralismo de ideias e, por consequência, impede a eliminação de preconceitos e estereótipos dominantes na atualidade, vedando aos

A maioria dos acórdãos, portanto, percebe que a vedação ao uso de termos como “gênero” ou “sexualidade” vai de encontro a uma sociedade plural. Não possui, porém, o aparelho conceitual da filosofia moral e política, vinculando os litígios ao pluralismo de ideias – o que não faz injustificadamente: este é o termo utilizado pela CRFB/88 em seu art. 206, inciso III, que dispõe ser o ensino ministrado com base no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”. É evidente que as leis em questão expressam um programa político inviabilizador do pluralismo ideológico: elas repudiam expressamente que o gênero seja construção social⁴⁶, tratam, de forma obscura, de suposta exposição de crianças à “pornografia” no ambiente escolar⁴⁷, dentre outras disposições. O pluralismo ideológico, conforme apontado, implica a tolerância a distintos interesses e inclinações políticas, diferentes entendimentos a respeito de um assunto. As leis, ao literalmente afirmarem, por exemplo, que o gênero não é uma construção social, visam excluir o debate intelectual, ideológico, acadêmico etc., a respeito do gênero ser ou não produto social, impondo à sociedade uma resposta e não admitindo críticas a esta.

O que está em xeque, contudo, não é apenas a diversidade de ideias e opiniões ou o acesso à informação, mas a construção da igualdade, solidariedade e “desestigmatização” de identidades coletivas vulnerabilizadas. Isso é evidente, por exemplo, no sexismo da Lei Municipal nº 5.029, de 13 de janeiro de 2017, promulgada no Município de Matão/SP e declarada inconstitucional, que proibia a indicação ou apresentação, nas escolas, de material que contenha

informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da igualdade e desigualdade de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento, ou qualquer manifestação da igualdade (ideologia) de gênero (SÃO PAULO, TJSP)⁴⁸.

educandos o acesso a informações cuja compreensão, invariavelmente, lhes será não apenas exigida, como necessária, para o convívio em sociedade”.

46 SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI nº. 2266533-93.2018.8.26.0000. Relator Des. Carlos Bueno. Julgamento em 08 mai. 2019. Publicação em 10 mai. 2019.

47 SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI nº. 2246424-58.2018.8.26.0000. Relator Des. Beretta da Silva. Julgamento em 08 mai 2019. Publicação em 09 mai. 2019.

48 Trata-se do parágrafo único do art. 1º da lei: “Art. 1º. Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras,

Leis dessa espécie não apenas negam o ensino crítico na rede pública brasileira; impõem a normatividade de grupos privilegiados e negam expressamente o reconhecimento de minorias sexuais ou a educação para uma sociedade igualitária⁴⁹.

O problema de se tratar a questão como mero obstáculo à liberdade de ensino ou ao pluralismo de ideias, como dito, está no fato de que o Estado não tem razões morais para romper com sua neutralidade e promover políticas da diferença em favor de temas de diversidade sexual nas escolas se essa questão concernir única e exclusivamente a um debate de ideias. Em outras palavras: se a maioria opta pela não introdução de certas “ideias” nas escolas, aqueles que compactuam com elas deveriam estudá-las e promovê-las em sua esfera privada⁵⁰. Se, no entanto, o estudo da diversidade sexual no ensino público concerne à promoção do reconhecimento e a supressão dessas discussões nega identidades coletivas estigmatizadas, tem-se um argumento moral e liberal para promovê-lo, ainda que de encontro ao interesse majoritário.

folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação da igualdade (ideologia) de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal da cidade de Matão. Parágrafo único. O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclua em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da igualdade e desigualdade de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento, ou qualquer manifestação da igualdade (ideologia) de gênero.” Texto legal transcrito de SÃO PAULO. TJSP. ADI n°. 2102643-12.2017.8.26.0000, Relator Des. Beretta da Silva. Julgamento em 30 ago. 2017. Publicação em 31 ago. 2017.

- 49 O relator de SÃO PAULO. TJSP. ADI n°. 2102643-12.2017.8.26.0000. Relator Des. Beretta da Silva. Julgamento em 30 ago. 2017. Publicação em 31 ago. 2017, na p. 17, afirma que “veste de um aparente manto democrático, quando, em verdade, quer impedir um amplo debate sobre os assuntos, obstando, com isso, que os alunos possam aumentar seus conhecimentos, despindo-se de ordens mundiais primitivas cujos conceitos só estimulam a ignorância, a intolerância e a violência.”
- 50 Não à toa, em juízo, o Município de São Bernardo do Campo alegou que a Lei Municipal n°. 6.447, de 28 de dezembro de 2015, que vedava a “aplicação de práticas pedagógicas e (...) a confecção de material didático ou publicitário que induza à prática sexual ou promova a Ideologia de Gênero”, foi “expressão da vontade popular e resultou de mobilização significativa da sociedade civil, refletindo o pensamento da absoluta maioria da população, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade”. SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. ADI n°. 2137274-79.2017.8.26.0000. Relator Des. Renato Sartorelli. Julgamento em 10 nov. 2017. Publicação em 9 nov. 2017, p. 5.

4.2. Como decide o STF: o pluralismo de ideias, o bem-estar comum e a não-discriminação

Os acórdãos das sete ADPFs^{51,52} contra Municípios brasileiros julgadas pelo STF seguem raciocínio consideravelmente distinto daquele do TJSP. Todos os ministros julgadores⁵³ reconhecem o comprometimento, nessas leis, do pluralismo de ideias enunciado na CRFB/88. Em alguns votos, no entanto, parecem mais evidentes as questões distributivas do reconhecimento⁵⁴ em litígio. Em seus votos, os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux por exemplo, enfatizam a necessidade de proteção de minorias sexuais – e, notadamente nos votos de Mendes e Fux, o dever estatal de adoção de tais temas nas escolas. Nesse sentido:

cumpra registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta neutralidade sobre o assunto. Na verdade,

- 51 Foram analisados os acórdãos das seguintes ADPFs: BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 457/GO. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 27 abr. 2020. Publicado em 06 mai. 2020; BRASIL. STF. Plenário ADPF nº 460/PR. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 29 jun. 2020. Publicado em 13 jul. 2020; BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 461/PR. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 24 ago. 2020. Publicado em 22 set. 2020; BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 465/TO. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 24 ago. 2020. Publicado em 22 set. 2020; BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 467/MG. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 mai. 2020. Publicado em 08 jun. 2020; BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 526/PR. Relatora Min. Cármen Lucia. Julgado em 11 mai. 2020. Publicado em 03 jun. 2020; BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 600/PR. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 24 ago. 2020. Também foram analisados os andamentos de outras três ADPFs que seguiam em trâmite na data da pesquisa: ADPF nº 462/SC (Relator Min. Edson Fachin), ADPF nº 466/SC (Relatora Min. Rosa Weber) e ADPF nº 522/PE (Relator Min. Marco Aurélio Mello).
- 52 Dois aspectos processuais chamam atenção no contraste dos litígios analisados em ambos os tribunais. Em primeiro lugar, o fato de que no TJSP a questão da “ideologia de gênero” é judicializada na forma de ADI, enquanto, no STF, na forma de ADPF – que, em princípio, é ação subsidiária. Nesse sentido, cf. a resistência inicial do Ministro Alexandre de Moraes em admitir tal ação constitucional no precedente BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 457/GO. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 27 abr. 2020. Publicado em 06 mai. 2020. Um segundo aspecto é que enquanto os acórdãos do TJSP não contaram (e, por vezes, os relatores não admitiram) com *amicus curiae*, todas as ADPFs contam com número considerável de associações como tal admitidas, dentre elas a ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos, que defende a legislação vedando a “ideologia de gênero”. O terceiro aspecto processual relevante concerne à tendência quase que unânime, de ambos os tribunais, a conceder medidas cautelares suspendendo os efeitos das leis contestadas em juízo. Das 19 (dezenove) ações analisadas, apenas 4 (quatro) ADIs perante o TJSP tiveram o pedido de liminar indeferido, por falta de *periculum in mora*.
- 53 São considerados aqui os votos de 6 (seis) ministros cujos votos compuseram os acórdãos analisados: Min. Alexandre de Moraes, Min. Cármen Lucia, Min. Edson Fachin, Min. Gilmar Mendes, Min. Luiz Roberto Barroso e Min. Luiz Fux.
- 54 Sobre a situação das questões de reconhecimento na esfera distributiva, cf. LOPES, José Reinaldo de Lima, *op. cit.*, 2005, p. 84.

reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que opta por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade. (...) o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade (BRASIL, STF, 2020, p. 15)⁵⁵.

A maioria dos votos indica – e aqui há um ganho teórico em comparação às decisões do TJSP –, a necessária condução dessa espécie de política afirmativa para construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” e promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (conforme disposto no art. 3º, incisos I e IV da CRFB/88, respectivamente). A despeito disso, a Corte não conta com as ferramentas conceituais apresentadas nas seções anteriores para efetiva vinculação da discussão sobre diversidade sexual nas escolas à promoção dessa sociedade justa, solidária e de respeito mútuo, nem para a declaração da inconstitucionalidade (e iliberalismo) de vedações a essas políticas.

Ademais, sem esse aparato conceitual, os tribunais, ainda que bem-intencionados, dão abertura a expressões de valores iliberais a pretexto de direitos e garantias por parte de seus emissores. Em seus votos, por exemplo, o Ministro Alexandre de Moraes afirma, em defesa do amplo debate sobre questões de gênero e sexualidade, a proteção constitucional à liberdade de expressão⁵⁶. A defesa irrestrita do pluralismo, entretanto, encontra seus limites na expressão de valores iliberais. Ora, por tal lógica, se o Estado pode conduzir uma política educacional contrária aos denominados “valores da família tradicional”, por que não poderia ou deveria, também, conduzir uma política educacional a favor destes, com uma concepção exclusivamente sexista ou religiosa dos papéis de gênero e sexualidade?

55 BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 467/MG. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 mai. 2020. Publicado em 08 jun. 2020, p. 15.

56 “A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente ‘o cidadão poder se manifestar como bem entender’, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia”. BRASIL. STF. Plenário. ADPF nº 457/GO. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em. 27 abr. 2020. Publicado em 06 mai. 2020, p. 10.

Indicador de que tratar a questão como envolvendo o pluralismo de ideias e proteger irrestritamente a liberdade de expressão implica o risco do ceticismo ou relativismo, abrindo margem a expressões de valores iliberais está na ADI nº 5.537/AL⁵⁷, na qual foi contestada a constitucionalidade de texto legal que não fazia referência à temática do gênero ou da orientação sexual, mas instituía o programa Escola Livre. Este vedava, no ensino alagoano “a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica” (BRASIL, STF)⁵⁸. Embora vencido neste acórdão, o Ministro Marco Aurélio Mello votou pela improcedência do pedido, alegando que o legislador estadual estabeleceu diretrizes em um contexto de “polarização política” para impedir a doutrinação em sala de aula. A lei estaria de acordo com as normas constitucionais, não cabendo a intervenção do Judiciário sobre decisão estritamente política:

Nesse contexto, a liberdade de expressão exerce papel insuplantável, de extrema relevância, em variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e proibição da censura. É por meio dela que ocorre a participação democrática, a possibilidade de os mais diferentes e inusitados pontos de vista serem externados de forma aberta. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, presentes diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões⁵⁹.

Houvesse na referida lei disposição expressamente contrária a políticas da diversidade sexual, o voto do Ministro Marco Aurélio talvez fosse distinto. No caso, no entanto, combateu-se única e exclusivamente a defesa de ideias políticas. A despeito disso, a confusão conceitual entre questões concernentes ao pluralismo de ideias e ao de valores, bem como ao papel do Estado para a promoção e conservação deste é um risco que a sociedade e, sobretudo, os tribunais e juristas podem contornar com o amparo teórico e conceitual acima desenvolvido.

57 BRASIL. STF. Plenário. ADIs nº 5537/AL, 5580/AL e 6030/AL. Relator Min. Roberto Barroso. Julgados em 25 ago. 2020. Publicados em 09 set. 2020.

58 BRASIL. STF. Plenário. ADIs nº 5537/AL. Relator Min. Roberto Barroso. Julgados em 25 ago. 2020. Publicados em 09 set. 2020.

59 BRASIL. STF. Plenário. ADI nº 5537/AL. Relator Min. Roberto Barroso. Julgados em 25 ago. 2020. Publicados em 09 set. 2020, p. 10.

4.3. Reconsideração: os casos enfrentados sob uma perspectiva moral

Martha Nussbaum, em *Sexo e Justiça Social* (1999), menciona uma lei britânica de 1986 que proibia a “promoção intencional da homossexualidade” (NUSSBAUM, 1999, p. 196) ou de sua aceitabilidade nas escolas. Segundo a autora, essa lei seria muito provavelmente inconstitucional nos Estados Unidos e moralmente repugnante por inibir a liberdade de ensino e o debate público, bem como criar uma atmosfera estigmatizante (NUSSBAUM, 1999, p. 196). Ao enfrentar a dificuldade levantada por religiosos quanto à sua liberdade de crença *vis-a-vis* leis antidiscriminação pró-LGBTQIA+s, a autora responde que estas não propõem intervir diretamente nessas religiões (não se impõe, por exemplo, que a Igreja Católica, a despeito de seus dogmas, admita mulheres como padres), e seus adeptos estão livres para seguirem suas crenças, mas devem estar limitados por padrões de justiça na esfera pública (NUSSBAUM, 1999, p. 197). Igualmente, o direito das famílias à educação de seus filhos conforme seus próprios valores é livre, contanto que dentro dos valores da sociedade liberal. Ora, discussões na escola não influenciam na sexualidade de ninguém, mas tornam estudantes abertos a reconhecerem no outro, no diferente, pessoa igualmente digna. E assim, LGBTQIA+s, estudantes ou não, reconhecem-se igualmente dignos e livres para se afirmarem como são sem receio do estigma e da discriminação (NUSSBAUM, 1999, p. 250).

Indicou-se acima que, nas ADIs e ADPFs, TJSP e STF percebem que uma sociedade liberal não pode admitir normas iliberais contrárias ao pluralismo. Em ambos os tribunais a vedação à “ideologia de gênero” nas escolas é tomada por afronta ao pluralismo de ideias; contudo, diferentemente do que ocorre no TJSP, as decisões do STF parecem ter maior clareza de que o Estado não deve se manter neutro, mas sim promover uma política educacional igualitária, antidiscriminatória em favor de minorias sexuais. Porém, a confusão entre o pluralismo de ideias e de valores, justificada pela própria redação da CRFB/88, assim como a ausência de diálogo com a teoria do reconhecimento em termos liberais, põe em risco conquistas dessas minorias sexuais (abrindo caminho para expressões discriminatórias

legitimadas pelo “pluralismo de ideias”) e deixa de vincular conceitualmente a relação entre essas políticas educacionais da diferença e a construção do bem comum ou de uma sociedade solidária.

Ora, à luz dos conceitos de Honneth, constatou-se que a suposta “ideologia de gênero” nas escolas nada mais é senão a promoção das bases sociais do reconhecimento, estimulando o sentimento de pertencimento e solidariedade e, assim, a construção autônoma da identidade de pessoas LGBTQIA+s em um espaço de respeito mútuo⁶⁰. As leis aqui questionadas, contudo, são iliberais por não serem tolerantes para com a diversidade sexual (e o pluralismo de valores) – e, como tal, devem ser repudiadas⁶¹.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho propôs-se a responder se a resolução de conflitos jurídicos sobre o estudo da diversidade sexual e de gênero nas escolas pode ser amparada conceitualmente pelo debate político-moral em torno do reconhecimento e, em caso positivo, como o faz. Na primeira parte deste trabalho afirmou-se que a formação individual da identidade pressupõe identidades coletivas como padrões dentro ou em face dos quais cada pessoa se constitui. Também se indicou que a vida ética pressupõe um reconhecimento mútuo que se consuma em três níveis distintos. Na segunda

60 Nesse sentido, “Uma democracia liberal como a nossa é construída sobre respeito mútuo e tolerância entre cidadãos que diferem profundamente quanto a objetivos e anseios básicos. O antigo currículo que mantinha silêncio quanto à homossexualidade era defeituoso porque continha lacunas para o conhecimento injustificáveis, e porque esses silêncios implicavam que certas pessoas não eram dignas de estudos sérios” (tradução livre). “A liberal democracy such as ours is built on mutual respect and toleration among citizens who differ deeply about basic goals and aspirations. The old curriculum that maintained silence about homosexuality was defective because it contained unjustifiable gaps in scholarship, and also because these silences implied that certain people were not worthy of serious study”. NUSSBAUM, Martha. **Sex and Social Justice**. New York: Oxford University Press, 1999., p. 249.

61 Afirmou-se, desde a Seção 2.1, que elementos de certa cultura ou identidade que se pautem no ódio e intolerância para com outros grupos devem ser adequados ou repudiados. Isso não quer dizer que grupos privilegiados devam ser perseguidos ou “curvar-se” às minorias: o diálogo é sempre aberto, contanto que dentro dos moldes liberais em seus preceitos e valores. Fora destes, toda ação individual de intolerância deve ser reprovada e seus emissores devidamente responsabilizados. FISH, Stanley. *Boutique Multiculturalism, or Why Liberals Are Incapable of Thinking about Hate Speech*. **Critical Inquiry**, v. 23, n. 2, p. 391-394.

parte defendeu-se a não-neutralidade do Estado na produção de uma esfera pública igualitária e plural, notadamente na promoção da autoestima por políticas de ensino, situando-as no terceiro (o mais completo) nível do reconhecimento. Na terceira parte demonstrou-se que pelo menos dois tribunais, TJSP e STF, têm declarado a inconstitucionalidade de leis que proíbem o estudo de gênero e sexualidade em escolas, amparados por uma noção de “pluralismo de ideias”, que é insuficiente por enfrentar o problema à luz de divergências ideológicas sem considerar o bem comum mais relevante envolvido nos casos em questão.

Conclui-se, assim, que a discussão político-moral em torno do reconhecimento ora apresentada dispõe de bases conceituais que permitem afirmar que tais litígios concernem à produção de um bem comum (solidariedade, reconhecimento) pela “desestigmatização” de grupos historicamente subalternos e afirmação do terceiro nível do reconhecimento, conforme a tipologia apresentada por Honneth. Tal “desestigmatização” alinha-se ao dever de não-neutralidade do Estado brasileiro, como Estado liberal, na promoção de políticas da diferença – e, assim, da igualdade no respeito e na estima – em âmbito escolar, conforme defendido na segunda parte do artigo.

Se por um lado, discutiram-se aqui as motivações das decisões, por outro, não se propôs que seus dispositivos fossem outros. Pelo contrário: sua unanimidade demonstra avanço no compromisso do Poder Judiciário com o pluralismo de valores e a proteção de minorias sexuais. No entanto, esse compromisso pode ser mais incisivo com clareza conceitual e embasamento moral-racional, dos quais só uma teoria moral do reconhecimento é capaz de dispor.

REFERÊNCIAS

ANAJURE. **Nota Pública**. 4 set. 2019. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-lanca-nota-publica-sobre-parecer-da-agu-acerca-da-ideologia-de-genero-nas-leis-estaduais-e-municipais/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

AMPARO, Thiago de Souza. Notes on countermovements and conservative lawyering: the bumpy road to constitutional marriage equality in Brazil. **FGV Direito SP Legal Studies Research Paper Series**, v. 124, p. 1-41, 2015.

AMPARO, Thiago de Souza. Reframing Powerlessness Inside and Outside Courts: Equality claims of harm in Brazil and South Africa. *In*: SAJO, Andras; UITZ, Renata (Org.). **Critical Essays on Human Rights Criticism**. Haia: Eleven International Publishing, 2020, p. 337-358.

APPIAH, Kwame Anthony. **The ethics of identity**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

APPIAH, Kwame Anthony. Identity, authenticity, survival: multicultural societies and social reproduction. *In*: GUTMAN, Amy (org.) **Multiculturalism**. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 149-163.

BORILLO, Daniel. L'homophobie: mieux la definir pour mieux la combattre. **HAL**. Paris, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01232610/document>. Acesso em: 8 dez. 2020.

CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 157-189, 2017.

COURTIS, Christian. El juego de los juristas. Ensayo de Caracterización de la Investigación Dogmática. *In*: COURTIS, Christian. **Observar la ley: Ensaio sobre metodologia de la investigación jurídica**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 105-135.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Anteprojetos**. Disponível em: <http://escolasempartido.org/anteprojeto/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <http://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

FLOR, Ana. "Kit escolar é propaganda de opção sexual", diz Dilma. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 de maio de 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2705201101.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FISH, Stanley. Boutique Multiculturalism, or Why Liberals Are Incapable of Thinking about Hate Speech. **Critical Inquiry**, Chicago, v. 23, n. 2, p. 378-395, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (trad. Luiz Repa). São Paulo: Ed. 34, 2003.

LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Debora. Homofobia, Silêncio e Naturalização: por uma narrativa da diversidade sexual. **Psicologia Política**, Florianópolis, v. 8, n. 16, p. 307-324, jul./dez. 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 77-100, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Revista Sur**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 64-95, 2005.

MARTINS, Elisa. Apostilas recolhidas por Doria foram devolvidas de forma aleatória, reclamam professores. **O GLOBO**. Rio de Janeiro, 20 set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/apostilas-recolhidas-por-doria-foram-devolvidas-de-forma-aleatoria-reclamam-professores-23961404>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MENDOS, Lucas Ramon; BOTHA, Kellyn; LELIS, Rafael Carrano; PEÑA, Enrique López de la; SAVELEV, Ilia; TAN, Daron. **State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update** (ILGA World). Geneva: Ilga, 2020. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022

MIGUEL, Luiz. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016.

MISKOLCI, Richard. **Exorcizando um fantasma**: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 53, e185302, jun. 2018;

NARDI, Henrique Caetano; RIOS, Roger Raupp; MACHADO, Paula Sandrine. Diversidade sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. **Alethea Digital**, Barcelona, v. 12, n. 3, p. 255-266, nov. 2012.

NUSSBAUM, Martha. **Cultivating Humanity**: A classical defense of reform in liberal education. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1997. _____. Protecting citizens from shame. *In: Hiding from humanity: Disgust, Shame and Law*. Princeton (NJ): Princeton University Press, 2004, p. 280-319.

NUSSBAUM, Martha. **Sex and Social Justice**. New York: Oxford University Press, 1999.

PINHO, Angela; VARGAZ, Ivan Martínez. Doria manda recolher material sobre identidade de gênero por suposta apologia. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 3 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/09/doria-manda-recolher->

material-que-cita-identidade-de-genero-e-fala-em-apologia.shtml. Acesso em: 25 nov. 2020. -

RAWLS, John. **A theory of justice**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. 3. ed. (exp.). New York: Columbia University Press, 2005.

RAZ, Joseph. Multiculturalism: a liberal perspective. *In: Ethics in the public domain*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

RAZ, Joseph. **The morality of freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1986.

RECONVEXO. Compositor: Caetano Veloso. *In: MEMÓRIA da Pele*. Intérprete: Maria Bethânia. Rio de Janeiro: Polygram, 1989. 1 CD, faixa 1 (4 min 28 s).

RICOEUR, Paul. **Percorso do reconhecimento**. Tradução: Nicolás N. Campanário. São Paulo: Ed. Loyola, 2006.

RICOEUR, Paul. **Soi même comme un autre**. Paris: Éd. du Seuil, 1990.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação. *In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org.). Diversidade Sexual na Educação: problematização sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 53-84.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes antropológicos**. Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

SANDEL, Michael. **Liberalism and the limits of justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SANDEL, Michael. Privacy Right and Family Law. *In: SANDEL, Michael. Democracy's Discontent: America in Search of a Public Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 91-119.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. *In: TAYLOR, Charles. Philosophical arguments*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1995, p. 225-256.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

YOUNG, Iris Marion. The ideal of impartiality and the civil public. **Justice and the politics of difference**. Princeton (NJ): Princeton University Press, 1990.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 03/05/2022

APROVADO | *APPROVED* | 16/08/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Leonardo de Abre Waack

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR*

LUIZ FELIPE ROQUE

Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela USP, tendo cursado *licence en droit* pela Université Jean Moulin Lyon III por meio do programa PITES (*Partenariat International Triangulaire d'Enseignement Supérieur*). Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Diversidade Sexual e Homoafetividade da 38ª Subseção da OAB/SP. Advogado. E-mail: luiz.felipe.roque@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9960-7766>.

AGRADECIMENTOS

A primeira versão deste artigo foi apresentada como trabalho de conclusão do curso "DFD5935 - Direito e Reconhecimento", oferecida ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) no ano de 2020. Agradeço aos professores Carlos Frederico Ramos de Jesus e José Reinaldo de Lima Lopes, docentes responsáveis pela disciplina, por suas orientações.